

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.410/21 E 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e ficam estabelecidas as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.





§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, deverá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

 I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam nas áreas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem para o êxito do objeto desta Lei;

Art. 3º A pessoa jurídica que, adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, obtidos de forma ilícita, terá o seu cadastro ou o cadastro de seu conglomerado econômico cancelado junto à Receita Federal do Brasil.

- Art. 4° Os Estados e municípios poderão estabelecer obrigações aos ferros-velhos e similares descritos no Artigo 2° desta lei com o intuito de coibir a receptação de materiais roubados ou furtados, tais como:
- I Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos emitam nota fiscal podendo constar os seguintes dados:
- a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CPF se pessoa física;
- c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;





- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade;
  - f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.
- II Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos mantenham livro próprio para registro das operações que envolvam materiais metálicos:
- III Estabelecer a obrigação de preenchimento de cadastro com periodicidade mensal e sempre que solicitado, junto às Secretarias de Segurança estaduais, com as seguintes informações:
- a) nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador, nos casos de pessoa física e para pessoas jurídicas, razão social, endereço, telefone e CNPJ;
  - b) data da venda, da compra ou da troca;
- c) detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
  - d) especificação em caso de troca do material permutado.
- Art. 5º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:
- I Incentivar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ou materiais assemelhados utilizados pelas empresas que prestam serviços públicos, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais sobre atividades ilícitas em andamento;
- II Exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes
  do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;
- III Implementar, com a participação efetiva das Polícias
  Civil e Militar dos Estados, o sistema de prevenção e combate a furto e roubo de





cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas ou materiais assemelhados.

Art. 6º A Política Nacional de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivos:

- I Reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;
- II Combater e impedir o crescimento do crime organizado mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;
- III Substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes:
- IV Zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;
- V Reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residências, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência 190, 192 e 193, dentre outros.
- Art. 7º Compete à União, no tocante à Política Nacional de que trata esta Lei:
- I Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;





II – Formular diretrizes para que os Estados e Distrito Federal exijam das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

III – Formular diretrizes para os Estados e Distrito Federal obriguem o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a inobservância do disposto nesta Lei sujeitar o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

#### I – Multa;

II - Cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - Apreensão de todo material identificado como fruto de crime pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

IV - Suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, em todo território brasileiro:

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, eventual reincidência e o capital social da empresa infratora e será fixada em montante não inferior a dez salários-mínimos e não superior a 50 salários-mínimos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

## Deputado Sidney Leite Presidente



